



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000752/2002-79
Recurso nº 155.007 Embargos
Acórdão nº 2202-00.494 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 1998 a 2002
Embargante KYU SOON LEE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada a existência de omissão no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pelo Contribuinte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

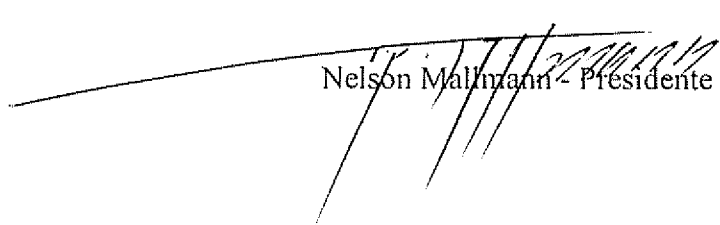
Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

Embargos acolhidos.

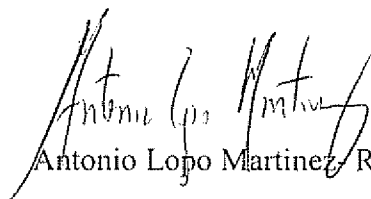
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios para, por maioria de votos, retificando o Acórdão 104-23.122, de 23/04/2008, sanar a omissão verificada e dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência, relativo ao ano-calendário de 1999, o valor de R\$ 5.978,96, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Gustavo Lian Haddad, que acolhiam os Embargos Declaratórios para rerratificar o acórdão mantida a decisão original.


Nelson Mallmann - Presidente




Antonio Lopo Martinez, Relator

EDITADO EM: 20 ABR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, sob alegação de existência de omissão no julgado materializado no Acórdão n. 104-23.122, de lavra deste Conselheiro na sessão de 23 de abril de 2008.

Nos termos do referido acórdão a C. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

A Embargante alega omissão e contradição no referido julgamento. Especificamente questiona que as despesas médica foram consideradas em duplicidade no ano calendário de 1999 para efeito de apurar Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Outro ponto questionado é o fato de que a Câmara não teria se pronunciado sobre os US\$ 80.000,00 alienados, e que deveriam ser considerados no acréscimo patrimonial a descoberto.

O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento do mesmo pelo fato do voto não ter se pronunciado nos detalhes necessários sobre a suposta duplicidade no cálculo das despesas médicas do ano calendário. A presidência da Câmara, as fls. 329, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro para inclusão em pauta.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto a omissão e contradição existente no acórdão embargados.

Reapreciando os argumentos da recorrente, constata-se obscuridade no voto, sendo necessário sanar omissão.

A recorrente enfatizou em sua impugnação e recurso que os gastos de manutenção representavam entre outros a soma dos gastos de despesas médica e de contribuição de previdência social.

Esse argumento não é de todo coerente pois por exemplo no ano objeto do embargo o somatório das despesas médicas e as contribuições sociais declaradas perfazem o montante de R\$ 15.092,44, enquanto que os gastos apontados de manutenção pessoal foram de apenas R\$ 14.798,00.

Entretanto não se pode deixar de reconhecer que no documento de fls.61 que foi preenchido pela recorrente para indicar seus gastos, não existe um campo específico para despesas médicas e contribuição de previdência oficial.

Diante da dúvida se efetivamente a recorrente teria incluído os gastos de despesas médicas, entre os seus gastos de pessoais, posicione-me em prol da contribuinte, fazendo presumir que pode ter ocorrido uma duplicidade no lançamento de aplicações. Nesse sentido, entendo que seria correto deduzir todo o valor dos gastos pessoais, ou seja, R\$ 14.798,96. Deste modo considerando o valor de gastos pessoais que já foram excluídos pela DRJ, R\$ 8.820,00, excluir-se-á mais R\$ 5.978,96 do acréscimo patrimonial no ano calendário de 1999.

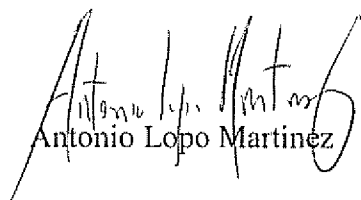
O recorrente argumenta que o Acórdão foi omissivo sobre os argumentos suscitados no recurso no sentido que a análise da evolução patrimonial mensal não encontra embasamento legal. Essa posição é consolidada na jurisprudência administrativa, dispensando comentários adicionais, uma vez que decorre da interpretação direta da norma.

Finalmente, no que toca a suposta venda de dólares no valor US\$ 80.000,00 e o empréstimo do irmão, o acórdão embargado se pronunciou especificamente sobre esse ponto, indicando inexistir provas dessas operações.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados para rerratificar o dispositivo do Acórdão nº. 104-23.122, de 23 de abril de



2008 e, sanando a omissão verificada, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir R\$ 5.978,96 da base de cálculo do acréscimo patrimonial no ano calendário de 1999.


Antonio Lopo Martinez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19515.000752/2002-79 ✓

Recurso nº: 155.007 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.494. ✓

Brasília/DF, 20 AGO 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional